CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 127 **/2020**

Institui, dentro do sistema de transporte público de passageiros da Cidade de Salvador, o transporte público alternativo, através de veículos tipo "Van" e similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Decreta:

Art. 1º Fica Instituído, dentro do sistema de transporte público de passageiros do município de Salvador, o transporte público alternativo, através de veículos tipo "Van" e similares

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo incentivar modelos alternativos de transporte na Cidade de Salvador, assegurando o princípio constitucional da livre concorrência e transparência dos serviços públicos, com garantia de segurança a toda população soteropolitana, conforme apontado na Lei federal de no 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiros o serviço regular de transporte no escopo de, sob um parâmetro diferenciado, complementar o serviço convencional oferecido, contribuindo com a mobilidade urbana e atendendo às necessidades de deslocamento, sobretudo, daquela população alijada das rotas tradicionais de transporte de passageiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art. 3º O Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiros será explorado mediante permissão pública e em conformidade com a demanda do serviço, organizadas e seguidas pelas regras desta Lei e, sobretudo, aquelas atinentes à sua regulamentação a ser expedida posteriormente pelo Poder Concedente.

Art. 4º O Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiros será prestado por empresas ou profissionais autônomos reunidos em cooperativas ou associações, que deverão se cadastrar junto aos órgãos competentes da Cidade de Salvador, para fins de fiscalização e controle do serviço a ser prestado.

Parágrafo único. Os órgãos e as empresas de trânsito deverão, para o exercício regular do serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de passageiros, manter os registros individual e atualizado de cada uma das empresas e/ou dos profissionais autônomos, bem como expedir toda a documentação que ateste a regularidade cadastral destes permissionários e do serviço a ser prestado pelos mesmos.

§1º Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade de Salvador (SEMOB) disciplinar, organizar e fiscalizar o Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiros, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços, especificando entre outros itens:

I - polos de convergência do Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiros;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

II - padronização e o quantitativo de veículos, valores das tarifas, percursos e horários.

§2º O Poder Concedente poderá firmar convênios com órgãos municipais e para fiscalizar o Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiros.

§3º O Conselho Gestor do Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiros deliberará sobre a definição e instalação dos polos de convergência, definindo, entre outras coisas, as linhas e percursos que comporão o sistema viário, buscando o equilíbrio entre os sistemas convencional e o complementar.

Art. 5º A permissão do Poder Concedente, a que se refere o artigo 3º, para fins de exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiro será concedida por prazo determinado nas disposições regulamentares e constante no contrato de concessão, incluindo a possibilidade de prorrogação e o período desta, à pessoa física ou jurídica que satisfaça os requisitos da legislação.

§1º No caso de permissão à pessoa física, esta terá caráter individual, não podendo ser beneficiada mais de uma pessoa do mesmo grupo familiar.

§2º Não será permitida a transferência da permissão a terceiros.

§3º Em caso de falecimento do permissionário. o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

§4º A transferência de que trata o §3º dar-se-á pelo prazo da permissão e são condicionadas à prévia anuência do poder público e ao atendimento dos requisitos fixados originalmente.

Art. 6º A permissão para exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiro será precedida, obrigatoriamente, de estudo técnicos, aprovados pelos Órgãos competentes do Poder Concedente, ouvido o Conselho Gestor deste serviço, devendo conter:

I - descrição do objeto pretendido;

II - justificativa para a ação proposta;

III - especificações técnicas detalhadas de: área de atuação, pontos de embarque e desembarque, itinerários, frequências, tabelas horárias, número de identificação do veículo e da linha e padronização visual específica.

Art. 7º São exigências para a frota de veículos que irá operacionalizar o Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiro:

I - se encontrar em bom estado de conservação e funcionamento, não contando com mais de 12 (doze) ano de fabricação;

II - veículo de carroceria construída sobre chassi ou monobloco com capacidade mínima de 10 (dez) e máxima de 20 (vinte) passageiros sentados;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

III - portar da documentação do condutor e do veículo, da tabela de tarifa atualizada para que fique à disposição dos usuários, e do alvará de licença do exercício e talonário de recibo.

IV - estarem equipados com:

a) extintor de incêndio com certificado de vistoria, o qual é item obrigatório conforme alude a Resolução do Contran de no 556, de dezessete de setembro de 2015;

b) cintos de segurança em perfeitas condições de uso para a devida segurança do passageiro;

c) demais itens de segurança de uso obrigatório para a realização do Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de passageiros, obedecendo às legislações de trânsito e as demais normativas correspondentes.

Art. 8º Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiro deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser proprietário ou arrendatário mercantil do veículo;

II - ser habilitado na categoria D ou superior;

III - ter o veículo emplacado e registrado no Estado da Bahia;

IV - não ser titular de permissão, autorização ou concessão de qualquer outro serviço público;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

V - não ocupar cargo de natureza efetiva ou comissionada na administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes dos Entes Federados.

§ 1º. Os profissionais identificados nesta lei terão o prazo de 2 (dois) anos para adequar seus veículos às regras do Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiro, especialmente em relação ao número mínimo de passageiros estabelecido no inciso I, do art. 5º.

§2º. O serviço prestado pelo Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiro terá remuneração definida pela SEMOB, com tarifas nunca inferiores às praticadas pelo sistema regular convencional e serão reajustadas nas mesmas datas autorizadas para o sistema convencional.

Art. 9º Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, serão aplicadas aos operadores as seguintes sanções:

I - advertência escrita;
II - multa contratual;
III - intervenção na execução dos serviços;
IV - retenção, remoção ou apreensão do veículo;
V - afastamento temporário ou suspensão do operador e ou da tripulação;
VI - rescisão do contrato;
VII - declaração de caducidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

I - definição e enquadramento das infrações para as penalidades previstas nesta Lei, de acordo com a sua natureza;
II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;
III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

Art. 11. As empresas e órgãos de trânsito competentes de cada município poderão, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. Os autorizados a realizarem o Serviços de Transporte Público Alternativo Municipal de Passageiros deverão substituir o veículo no mês em que o mesmo completar 12 (doze) anos.

Art. 12. Na aplicação desta Lei, e na prestação dos correspondentes serviços se observará: I - as leis que regulam a repressão ao abuso econômico e à livre concorrência;

II - as normas que atentem ao Direito do Consumidor;
III - a Legislação Trabalhista vigente;
IV - o Código de Trânsito Brasileiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art. 13. Os infratores dos dispositivos contidos nesta Lei, e demais normas complementares, ficarão sujeitos, progressivamente e, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;
II - multa, agravada em caso de reincidência;
III - retenção do veículo;
IV - apreensão do veículo;

Art. 14 O Poder Concedente deverá regulamentar esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, bem como a edição de outras normas necessárias para operacionalização do serviço.

Art. 15 O Serviços de Transporte Público Alternativo Municipal de passageiros será gerido e fiscalizado por um Conselho Gestor, constituído paritariamente por representantes de entidades públicas e da sociedade civil e da Câmara Municipal de Salvador, garantindo-se assento à categoria dos profissionais do transporte.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentará o funcionamento do Conselho Gestor do Serviços de Transporte Público Alternativo Municipal de passageiros.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de abril de 2021.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O transporte alternativo em grandes capitais é uma realidade que deve ser encarada e resolvida pelos poderes públicos, o que inclui nesse contexto as câmaras municipais que se constituem na caixa de ressonância da sociedade.

Estamos propondo um projeto de lei que regulamenta as atividades dos transportadores alternativos de Salvador que há muitos anos reivindicam a inserção de suas atividades no sistema de transporte oficial deste município, como forma de reconhecer uma realidade há alguns anos vivida e muito bem aceita pelos usuários.

Salvador é uma cidade muito antiga e complexa em sua demografia, o que inclui um sistema viário da mesma sorte complexo para ser utilizado por veículos maiores. Assim, o transporte alternativo vem cobrir essa lacuna e permitir que as longas distâncias, cumpridas todos os dias pelos trabalhadores, sejam reduzidas, dotando essas localidades de melhores condições de mobilidade urbana, onde o sistema de transporte atual não cobre.

Atualmente, são mais de 10 mil passageiros transportados por dia na cidade, 300 mil por mês, isso demonstra a utilidade e necessidade dessa regulamentação. Nenhuma cooperativa quer exercer suas atividades de forma ilegal ou amparada em institutos processuais jurídicos. O que eles mais querem, e aqui estamos criando esta possiblidade, é a inserção de suas atividades no sistema legal de transporte de nossa cidade. Não podemos perder esta oportunidade de resolver um problema que aflige esses trabalhadores há muitos anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O transporte alternativo em grandes capitais é uma realidade que deve ser encarada e resolvida pelos poderes públicos, o que inclui nesse contexto as câmaras municipais que se constituem na caixa de ressonância da sociedade.

Estamos propondo um projeto de lei que regulamenta as atividades dos transportadores alternativos de Salvador que há muitos anos reivindicam a inserção de suas atividades no sistema de transporte oficial deste município, como forma de reconhecer uma realidade há alguns anos vivida e muito bem aceita pelos usuários.

Salvador é uma cidade muito antiga e complexa em sua demografia, o que inclui um sistema viário da mesma sorte complexo para ser utilizado por veículos maiores. Assim, o transporte alternativo vem cobrir essa lacuna e permitir que as longas distâncias, cumpridas todos os dias pelos trabalhadores, sejam reduzidas, dotando essas localidades de melhores condições de mobilidade urbana, onde o sistema de transporte atual não cobre.

Atualmente, são mais de 10 mil passageiros transportados por dia na cidade, 300 mil por mês, isso demonstra a utilidade e necessidade dessa regulamentação. Nenhuma cooperativa quer exercer suas atividades de forma ilegal ou amparada em institutos processuais jurídicos. O que eles mais querem, e aqui estamos criando esta possiblidade, é a inserção de suas atividades no sistema legal de transporte de nossa cidade. Não podemos perder esta oportunidade de resolver um problema que aflige esses trabalhadores há muitos anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Desta forma, aguardamos a aprovação desta matéria no menor espaço de tempo possível pela urgência que o caso requer.

Salvador, 05 de abril de 2021

GERALDO JÚNIOR
Presidente